



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 16 de setembro de 2019

Ofício nº 477/2019

Assinatura	
Hora:	13h3
Recebido em:	17/09/2019
Camara Municipal de Caçapava	

Senhora Presidente

Pelo presente encaminho o incluso projeto de lei complementar que *Institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal*, para que seja levado à apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

A presente propositura tem por objetivo instituir o Programa de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Caçapava (*Ilumina Caçapava*), que consiste na contribuição para o custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para financiamento das atividades de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

A iluminação das vias e logradouros públicos, além de proporcionar comodidade, conforto, lazer, constitui-se importante fator de tranquilidade, pois impacta positivamente na segurança pública da família, do patrimônio e da vida de todos que estão situados em áreas de aglomeração humana.

O problema da falta de recursos para uma iluminação deverá ser minorado com a participação de todos os beneficiados, seja na ampliação ou na manutenção do sistema.

Os recursos arrecadados com a nova contribuição serão utilizados para custear a energia fornecida pela concessionária distribuidora para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e viabilizarão a melhoria dos serviços de iluminação do Município. Estes recursos





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02  
7

permitirão que se realize a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação com mais celeridade.

Ressalta-se que a falta desta receita, há muito, tem contribuído para o comprometimento orçamentário do Município com graves consequências negativas à gestão da cidade, o que reflete na segurança e na qualidade de vida de todos os Municípes.

Diante disso, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, **em regime de urgência**, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

P. 7  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exma. Sra.  
**Elisabete Natali Alvarenga**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

*Institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

*Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR nº

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, devida pelos usuários residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo, bem como o custeio da energia consumida na iluminação pública.

§ 2º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

**Art. 2º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada e cobrada na forma do anexo desta Lei Complementar.



03  
/

7



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04  
S

§ 1º. Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda contribuirão com a CIP social que será equivalente a um quarto do valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Estarão isentos do pagamento da CIP as unidades residenciais onde efetivamente residam os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada do INSS.

§ 3º. A Secretaria de Cidadania e Assistência Social deverá realizar ampla divulgação dos casos em que os munícipes terão direito a isenção ou desconto na tarifa da CIP.

§ 4º. Também estarão isentos de pagamento da CIP as Pessoas Jurídicas de Direito Público Municipal, os Templos Religiosos e as Entidades reconhecidas como de Utilidade Pública pelo Município.

§ 5º. O Valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, definido no caput deste artigo e no anexo à presente lei complementar, será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE), ou outro que vier a substituí-lo; com exceção dos valores para os contribuintes descritos nos números “6” e “7” do Anexo Único que seguirão as atualizações editadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

**Art. 3º.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do FUNDIP, prevista no artigo 6º.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais a administração e aplicação dos recursos oriundos do presente tributo.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização e controle da arrecadação e utilização dos valores arrecadados pela CIP.

§ 3º. A periodicidade do lançamento da CIP será mensal, com exceção da hipótese prevista no artigo 5º desta lei complementar, que será anual.



7



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

05  
/

§ 4º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º. Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** Eventuais débitos não quitados no ano do exercício, deverão ser lançados no IPTU, nos moldes do artigo 5º desta lei complementar e demais normas aplicáveis.

Art. 5º. Em caso do imóvel não edificado e/ou não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP será o previsto na tabela anexa e sua cobrança será efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele tributo municipal.

Art. 6º. Fica constituído o Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP – para onde serão carreados os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Fica vedado o uso de recursos da CIP para outros fins que não estejam previstos nesta lei complementar.

§ 2º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.



R



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 3º. O Poder Executivo deverá prestar contas quadrimestralmente dos valores arrecadados e da sua utilização.

Art. 7º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no próximo exercício fiscal, revogando-se as disposições contrárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 16 de setembro de 2019.**

**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

07  
/

ANEXO ÚNICO DA CIP			
CLASSE	SEGMENTO	VALOR DA CIP	COTA
1	CIP SOCIAL	R\$ 2,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
2	RESIDENCIAL/RURAL/LOTES	R\$ 8,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
3	COMERCIAL I (ATÉ 200 KW)	R\$ 35,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
	COMERCIAL II (DE 201 A 1000 KW)	R\$ 50,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
	COMERCIAL III (ACIMA DE 1000 KW)	R\$ 150,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
4	PODER E SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL	R\$ 150,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
5	INDUSTRIAL	R\$ 209,00	VALOR FIXO POR UNIDADE
6	EMPRESARIAL	3,50%	DO VALOR DE CONSUMO SEM OS IMPOSTOS
7	CORPORATIVO	5,00%	DO VALOR DE CONSUMO SEM OS IMPOSTOS
ISENTOS	TEMPLOS RELIGIOSOS		
	PODER E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS		
	ENTIDADES RECONHECIDAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO MUNICÍPIO		



7